



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 416-76.
2011.6.00.0000 – CLASSE 32 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Charles Roberto de Lima

Advogados: Paulo Goyaz Alves da Silva e outros

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PINTURA EM MURO. BEM PARTICULAR. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O Regional assentou que a irregularidade da propaganda decorreria do fato de haver sido realizada mediante pintura em muro, o que considerou ser proibido independentemente da metragem da publicidade.
2. O TSE, ao julgar o RMS nº 2684-45/DF, rel. Min. Hamilton Carvalhido, consignou ser possível a realização de propaganda em muro particular desde que observado o tamanho máximo de 4m², nos termos do art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.
3. A propaganda considerada irregular foi realizada mediante pintura em muro particular, o que afasta a incidência do proibitivo constante do § 5º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, o qual se refere às áreas públicas.
4. Não há fundamento legal para a aplicação de multa em decorrência de propaganda realizada em desconformidade com o art. 242 do Código Eleitoral ou com o art. 6º, § 2º, da Lei das Eleições. Precedentes.
5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the text 'MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR'. The signature consists of several loops and a long vertical stroke on the right side.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral formalizou representação contra Charles Roberto de Lima e Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) por propaganda eleitoral irregular consubstanciada em pintura em muro (fls. 26-27).

O juiz auxiliar julgou procedente a representação, assentando que, nos termos da Consulta nº 2.474-91, respondida pelo Regional, seria irregular a propaganda eleitoral realizada mediante pintura em muro, seja ele particular, seja público. Acrescentou também estar ausente na publicidade a indicação da sigla partidária do candidato. Condenou Charles Roberto de Lima ao pagamento de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) e, em caráter solidário, a agremiação partidária (fls. 71-88).

Interposto recurso, o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal negou-lhe provimento em decisão assim ementada (fls. 108-109):

DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. BEM PARTICULAR. PINTURA EM MUROS. IRREGULARIDADE. SIGLA PARTIDÁRIA. OMISSÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. APLICAÇÃO. ELIMINAÇÃO DA PROPAGANDA. FATO ELISIVO DA PENALIDADE. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA DO CANDIDATO. INEXISTÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. REPRESENTAÇÃO. IMPUTAÇÃO PRECISA. INÉPCIA DA INICIAL. INSUBSISTÊNCIA.

1. Emergindo da literalidade do alinhado na inicial que a representação derivara da imputação de propaganda eleitoral irregular, ensejando que, emoldurando-se a conduta do candidato na tipificação legal, seja penalizado pecuniariamente no molde do estabelecido, é inexorável que, derivando a pretensão dos fatos e fundamentos alinhavados e defluindo logicamente o pedido do aduzido, ensejando a exata e precisa apreensão da imputação que lhe é endereçada, a petição inicial não padece de nenhum vício nem muito menos compromete o direito de defesa do representado ou o devido processo legal.

2. A prévia notificação do candidato e/ou partido para promover a adequação ou eliminação da propaganda irregularmente veiculada não consubstancia pressuposto indispensável à constituição e desenvolvimento da representação decorrente de propaganda eleitoral irregular, resultando dessa apreensão que, estando o Ministério Público provido de legitimidade para promover a representação e satisfazendo os pressupostos indispensáveis ao seu processamento, que cingem-se *[sic]* ao apontamento dos fatos que

traduzem a causa de pedir e ensejam a apreensão da irregularidade imputada e à indicação das provas hábeis a aparelharem o aduzido, o procedimento está provido dos pressupostos indispensáveis ao seu desenvolvimento válido e regular (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 1º, e Resolução TSE nº 23.193, art. 3º).

3. Derivando a representação formulada em desfavor do candidato da imputação da efetivação de propaganda irregular por ter sido promovida sob a forma de pinturas em muro e sem a anotação dos indicativos exigidos pelo legislador eleitoral, as alegações que aduzira acerca da inexistência de que não fora evidenciado que os painéis extrapolaram a limitação legalmente estabelecida e de que o terreno lindeiro ao imóvel usado é público afiguram-se dissonantes da fundamentação alinhada, ensejando que sejam repelidas, notadamente quando formuladas sob a forma de preliminares.

4. O estabelecido pela Corte Eleitoral em sede de consulta irradia orientação a ser perfilhada durante o processo eleitoral por todos os candidatos, partidos e coligações nele inseridos, não consubstanciando a representação derivada de propaganda irregular o instrumento adequado para refutação da exegese expendida, resultando que, em tendo ficado estabelecido, ao ser interpretado o artigo 37, § 5º, da Lei nº 9.504/97, que é vedada a realização de propaganda eleitoral de qualquer natureza em muros, cercas e tapumes divisórios, públicos e particulares (Consulta nº 2.474-191), o candidato irrisignado com a interpretação firmada deve valer-se do instrumental apropriado para elisão da orientação estabelecida.

5. A eliminação ou adequação da propaganda veiculada em bens particulares à margem das balizas legais não enseja a elisão da ilicitude nem legitima a absolvição do concorrente da sanção fixada para o ilícito, vez que resta caracterizado no momento em que é detectado, não estando sua qualificação condicionada à previa notificação do concorrente para retirar o material de divulgação ou adequá-lo como pressuposto para sua penalização, pois restrita essa condição à propaganda realizada em bem público (Lei nº 9.504/97, art. 37, §§ 1º e 2º).

6. A indicação, na propaganda eleitoral, do partido pelo qual concorre o candidato e, se o caso, da coligação que é integrada pela agremiação partidária consubstancia determinação legal de observância obrigatória, resultando da omissão a caracterização de propaganda irregular por ter sido veiculada sem observância das exigências legais, legitimando a imposição de sanção ao infrator (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 2º; e Código Eleitoral, art. 242).

7. Recurso conhecido e desprovido. Unânime.

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 125-139), fundamentado no art. 121, § 4º, incisos I, III e IV, da CF/1988, em que Charles Roberto de Lima sustentou violação ao art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 12 da Res.-TSE nº 23.191/2009. Alegou não ter sido previamente notificado para providenciar a retirada da propaganda eleitoral e argumentou



ser possível a veiculação de publicidade mediante inscrição em muros, desde que realizada em bem particular. Registrou que a pintura foi realizada por eleitor, motivo pelo qual não poderia ter sido responsabilizado pelo ato, bem como pela ausência das informações obrigatórias.

Não obstante, assinalou que não foi realizada diligência complementar a fim de constatar a irregularidade do anúncio, que teria sido reparado após a ciência do suposto ilícito.

Asseverou que o entendimento do TRE/DF firmado na Consulta nº 2.474-91 contraria a legislação eleitoral e a jurisprudência deste Tribunal. Disse que não há previsão legal para aplicação de multa nos casos de infringência aos arts. 6º, § 2º, e 38, § 1º, da Lei das Eleições. Pleiteou, ao final, o provimento do especial para que a multa fosse afastada.

O presidente do TRE/DF inadmitiu o recurso (fls. 141-146).

Dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento (fls. 2-18).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 188-192).

O agravo de instrumento foi provido pelo relator originário, Ministro Marco Aurélio, nos termos da decisão de fls. 182-185, o qual determinou a reautuação dos autos como recurso especial.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso especial e, eventualmente, pelo seu desprovimento (fls. 188-192).

Pela decisão de fls. 194-195, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso sob o fundamento de que este Tribunal, ao julgar o RMS nº 2684-45/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, assentou ser possível a realização de propaganda em muro particular desde que observado o tamanho máximo de 4m².

O MPE, então, interpõe o agravo regimental de fls. 198-202, em que alega que a regularização posterior da propaganda não elide a aplicação da multa e que a decisão agravada não teria enfrentado o fato de estar reconhecida no acórdão a irregularidade da publicidade decorrente da ausência do nome/sigla do partido e do número do CPF/CNPJ do responsável



pela sua confecção, o que exigiria a imposição de multa, nos termos do § 2º do art. 37 da Lei das Eleições.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do regimental ao Colegiado, a fim de ser desprovido o recurso especial interposto pelo candidato.

Os autos me foram redistribuídos em 18.2.2014.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, mantenho a decisão agravada, da lavra então Relator, Ministro Marco Aurélio. Transcrevo-a (fls. 194-195):

2. Quanto à possibilidade de realização de propaganda eleitoral mediante inscrição em muro, quando se tratar de bem particular, em 29 de outubro de 2010, este Tribunal assentou a legalidade de tal veiculação, vedada metragem superior ao limite regulamentar de quatro metros quadrados. Fê-lo no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança nº 2684, da relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido.

3. Dou provimento a este especial, para julgar improcedente o pedido veiculado na representação.

De fato, este Tribunal Superior, ao julgar o RMS nº 2684-45/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, assentou ser possível a realização de propaganda em muro particular desde que observado o tamanho máximo de 4m². O acórdão, de 29.10.2010, está assim ementado:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM PARTICULAR. VEICULAÇÃO. PERMISSÃO. DIMENSÃO. ARTIGO 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97.

1. É permitida a veiculação de propaganda eleitoral em bem particular, desde que não exceda a 4m², consoante o disposto no artigo 37, § 2º, da Lei 9.504/97.

2. Recurso a que se dá provimento.



Dessa forma, correta a decisão agravada ao afastar o entendimento do TRE/DF, então vigente, de que seria proibida a realização de propaganda em muro particular independentemente de sua metragem, tendo em vista a contrariedade ao art. 37, § 2º, da Lei das Eleições.

Ademais, a propaganda considerada irregular foi realizada mediante pintura em muro particular, o que afasta a incidência do proibitivo constante do § 5º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, o qual se refere às áreas públicas.

Quanto à irregularidade da propaganda em razão da ausência de informações obrigatórias, extraio do acórdão regional (fl. 118):

[...] a veiculação de propaganda em bens particulares independe de obtenção da licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, observados os parâmetros que estabelece e desde que não contrariem a legislação eleitoral. Conseqüentemente, aflorando inexorável que a veiculação de propaganda sem a indicação da sigla partidária pela qual concorre o candidato, implica contrariedade à legislação eleitoral (CE, art. 242 e Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 2º), é evidente que a irregularidade se emoldura na previsão inserta no preceito em tela (art. 47 [sic], § 2º), ensejando a caracterização de propaganda irregular e determinando a sujeição do responsável à sanção prevista no § 1º do mesmo dispositivo em cotejo.

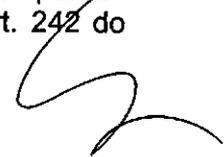
No entanto, ao contrário do que afirmado pelo Regional, não há fundamento legal para a aplicação de multa em decorrência de propaganda realizada em desconformidade com o art. 242 do Código Eleitoral ou com o art. 6º, § 2º, da Lei das Eleições. Nesse sentido:

Eleições 2010. Recurso especial eleitoral. Propaganda eleitoral sem a indicação da legenda partidária. Art. 6º, § 2º, da Lei n. 9.504/1997. Art. 7º da Resolução n. 23.191/2009 do Tribunal Superior Eleitoral. Ausência de previsão legal para impor sanção pecuniária. Recurso especial parcialmente provido apenas para manter a sanção pelo descumprimento de decisão liminar.

(REspe nº 3265-81/PE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 3.4.2012)

REPRESENTAÇÃO. AGRAVO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL SEM IDENTIFICAÇÃO DO PARTIDO OU COLIGAÇÃO. SANÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO NULLUM CRIMEN, NULLA POENA, SINE LEGE. ADVERTÊNCIA.

Verificando-se, na propaganda eleitoral gratuita, que o partido político ou a coligação não observa o que prescreve o art. 242 do



Código Eleitoral ou o que determina o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.504/97, deve o julgador – à falta de norma sancionadora – advertir o autor da conduta ilícita, pena de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral).

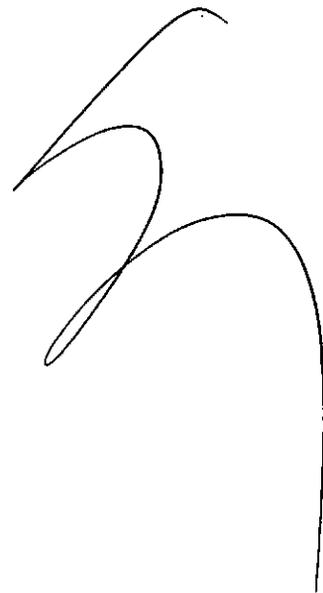
[...]

Agravo a que se dá provimento.

(AgRgEDclRp nº 439/DF, Rel. Min. Caputo Bastos, julgado em 19.9.2002)

No mais, verifico não estar assentado no acórdão do Regional que a publicidade tenha contrariado o previsto no art. 38, § 1º, da Lei das Eleições. Não obstante, destaco que esse dispositivo se refere à propaganda eleitoral realizada por meio de material impresso (folhetos, volantes e outros) e não por pintura em muro, como é o caso dos autos. Assim, não há que se falar em irregularidade decorrente de eventual ausência do número do CPF ou do CPNJ do responsável por sua confecção, como pretende o agravante.

Por essas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized, abstract shape.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 416-76.2011.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Charles Roberto de Lima (Advogados: Paulo Goyaz Alves da Silva e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 18.9.2014.